LEI 448/2003. Imaculada - PB, 10 de Junho de 2003

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2004 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IMACULADA, ESTADO DA PARAÍBA.

Faço saber que a Câmara Municipal de Imaculada aprovou, e, eu sanciono a seguinte Lei,

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1° - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2° da Constituição Federal, e o que consta da Lei Orgânica do município, as diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos para exercício de 2004, compreendendo:

I - As prioridades e as metas da administração pública municipal;
II - A estrutura e organização dos orçamentos;
III - As diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
IV - As disposições relativas à dívida pública municipal;
V - As disposições relativas às despesas, com pessoal e encargos sociais;
VI - As disposições sobre alterações na legislação tributária para o exercício correspondente;
VII - As disposições finais.

CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal

Art 2° - As prioridades e metas para o exercício financeiro de 2004, especificadas de acordo com os macro-objetivos estabelecidos no Plano Plurianual 2002-2005, encontram-se detalhadas em anexo a Lei.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

9.394/96, por órgão, detalhando fontes e valores por programas de trabalho e grupos de despesa;

XVI - De aplicação dos recursos referentes ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental - FUNDEF, na forma da legislação que dispõe sobre o assunto;

XVII - Do quadro geral da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por rubrica e segundo a origem dos recursos;

XVIII - Da descrição sucinta, para cada unidade administrativa, de suas principais finalidades com a respectiva legislação;

XIX - Da aplicação dos recursos de que trata a Emenda Constitucional nº 25;

XX - Da receita corrente líquida com base no art. 1º parágrafo 1º Inciso IV, da Lei Complementar 101/2000;

XXI - Da aplicação dos recursos reservados à saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29.

Art 6º - Na Lei do orçamento anual, que apresentará conjuntamente a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social, em consonância com os dispositivos da Portaria nº 42, de 14 de Abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163, de 04 de maio de 2001, a discriminação da despesa será apresentada por unidade orçamentária, expressa por categoria de programação, indicando-se, para cada uma, no seu menor nível de detalhamento.

I - O orçamento a que pertence;

II - O grupo de despesa a que se refere, obedecendo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES
Pessoal e Encargos Sociais;
Juros e Encargos da Dívida;
Outras Despesas Correntes.

b) DESPESAS DE CAPITAL
Investimentos;
Inversões Financeiras;
Amortização e Refinanciamento da Dívida;
Outras Despesas de Capital.

CAPÍTULO IV
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art 3° - Para efeito desta lei, entende-se por:

I - Programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurados por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
II - Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação do governo;
III - Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
IV - Operação Especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo das quais não resulta um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1° - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2° - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função, a subfunção às quais se vinculam, na forma do anexo que integra a Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão.

§ 3° - As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais.

Art 4° - Os orçamentos, Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos órgãos do município.

Art 5° - O projeto de lei orçamentário anual será encaminhado ao Poder Legislativo, conforme estabelecido na Lei orgânica do município, e no artigo 22, seus incisos e parágrafo único da Lei n° 4.320, de 17 de março de 1964, compondo-se de:

I - Texto da lei;
II - Consolidação dos quadros orçamentários;
III - Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
IV - Anexo do orçamento de investimento das empresas;

V - Discriminação da legislação da receita e da despesa, referente aos orçamentos fiscal e da seguridade social;

§ 1° - Integração a consolidação dos quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os componentes referenciados no art. 22, incisos III, IV, e parágrafo único da Lei n° 4.320 de 1964, os seguintes demonstrativos:

I - Do resumo da estimativa da receita total, por categoria econômica e segundo a origem dos recursos;
II - Do resumo da estimativa da receita total do município por rubrica e categoria econômica segundo a origem dos recursos;
III - Da fixação da despesa por função e segundo a origem dos recursos;
IV - Da fixação da despesa por poderes e órgão, segundo a origem dos recursos;
V - Da receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores aquele em que se elaborou a proposta;
VI - Da receita prevista para o exercício em que se elabora a proposta;
VII - Da receita prevista para o exercício a que se refere à proposta;
VIII - Da despesa realizada no exercício imediatamente anterior;
IX - Da despesa fixada para o exercício em que se elabora a proposta;
X - Da despesa fixada para o exercício a que se refere à proposta;
XI - Da estimativa da receita dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica e origem dos recursos;
XII - Do resumo geral da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, por categoria econômica, segundo a origem dos recursos.
XIII - Das despesas e receitas dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente, de forma agregada e sintética, evidenciando o déficit ou superávit corrente e total de cada um dos orçamentos;
XIV - Da distribuição da receita e da despesa por função de governo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, isolada e conjuntamente;
XV - Da aplicação dos recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos dos artigos 70 e 71 da Lei Federal n°

Art 7° - O projeto de lei orçamentária do município, relativo ao exercício de 2004, assegurará o controle social e a transparência na execução do orçamento;

I - O princípio de controle social garantirá a todos os cidadãos, a participação na elaboração e no acompanhamento do orçamento;
II - O princípio de transparência, além da observação do princípio constitucional da publicidade, a utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

Art 8° - Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração e fiscalização do orçamento, através da definição das prioridades de investimento de interesse local, mediante regular processo de consulta.

Art 9° - A estimativa das receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária serão elaboradas a preço correntes do exercício a que se refere.

Art 10 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário e garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

Art 11 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9° e no Inciso II do § 1° do artigo 31, todos da Lei Complementar n° 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1° - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas que destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.
§ 2° - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas:

I - Com pessoal e encargos patronais;
II - Com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o disposto no artigo 45 da Lei Complementar n° 101/2000;

§ 1° - Na hipótese de ocorrência do disposto no caput deste artigo o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que lhe caberá tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art 12 - Fica o Poder Executivo o autorizado a promover as alienações e adequações de sua estrutura administrativa desde que sem aumento de despesa e com o objetivo de modernizar e conferir maior eficiência ao poder público municipal.

Art 13 - A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para a despesa e será precedida de justificativa de cancelamento e do reforço das dotações nos termos da Lei nº 4.320/64.

Art 14 - Na programação da despesa, não poderão ser fixadas despesas, sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art 15 - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta Lei, a Lei orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta se:

I - Houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;
II - Estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;
III - Estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;
IV - Os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art 16 - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de quaisquer recursos do município, inclusive das receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 para clubes, associações de servidores e de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada de atendimento direto ao público nas áreas de assistência social, saúde ou educação ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de recursos referidos no caput, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declarações de funcionamento regular nos últimos dois anos emitida no exercício de 2003 e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos municipais, a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder Público, com a finalidade de

verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 3° - Sem prejuízo da observação das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e sua execução dependerão, ainda de:

I - Publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
II - Identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

§ 4° - A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art 17 - A inclusão na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes no art. 62 da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000.

Art 18 - As receitas próprias das entidades mencionadas no art. 15 serão programadas para atender, preferencialmente, os gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outras despesas de manutenção.

Art 19 - A Lei orçamentária somente contemplará dotação para investimentos com duração superior a um exercício financeiro se o mesmo estiver contigo no Plano Plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art 20 - A Lei orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, cujo valor será fixado tendo como parâmetro percentual calculado sobre o valor da Receita Corrente Liquida, prevista para o exercício, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art 21 - A Lei orçamentária garantirá recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdência social.

Art 22 - O Projeto de Lei orçamentária poderá incluir na composição da receita total, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no artigo 167, inciso III da Constituição Federal.

Parágrafo Único - a Lei Orçamentária anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações a níveis de projetos e atividades financiados por estes recursos.

Art 23 - A Lei Orçamentária poderá autorizar a realização de operações de crédito por antecipação de receita, desde que observado o disposto no art. 38, da Lei Complementar nº 101/2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS

Art 24 - No exercício financeiro de 2004, as despesas com pessoal dos poderes Executivo e Legislativo, observarão as disposições contidas nos artigos 18, 19 e 20, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art 25 - Se a despesa total com pessoal ultrapassar os limites estabelecidos no artigo 19 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a adoção das medidas de que tratam os parágrafos 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal preservará servidores das áreas de saúde, educação e assistência social.

Art 26 - Se a despesa de pessoal atingir o nível de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a contratação de hora extra, fica restrita as necessidades emergenciais das áreas de saúde e de saneamento.

CAPITULO VII
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A RECEITA E ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art 27 - A estimativa da receita que constará do projeto de Lei orçamentária para o exercício de 2004 contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, com vistas à expansão de base de tributação e conseqüente, aumento das receitas próprias.

Art 28 - A estimativa da receita citada no artigo anterior levará em consideração adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda com destaque para:

I - Revisão, atualização ou adequação da legislação sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas forma

Art 34 - As Propostas de Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento, apresentadas pelos Parlamentares somente serão aceitas se compatíveis com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei do Plano Plurianual de Investimentos.

Art 35 - Consoante o que dispõe a Lei 4.320 de 17 de março de 1964, o Poder Executivo fixará no Projeto de Lei do Orçamento que encaminhará ao Poder Legislativo referente ao exercício financeiro do ano 2.004, índice percentual destinado à suplementação das suas respectivas dotações.

Art 36 - Na hipótese do Projeto de Lei do Orçamento não ter sido aprovado até o dia 31 dezembro de 2003, a sua programação será executada até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, em cada mês, até que o mesmo seja aprovado pelo Poder Legislativo.

Art 37 - O Projeto de Lei do Orçamento Geral para o exercício de 2004, contemplará dotações próprias, com o destaque de Receitas e Despesas, para o funcionamento das atividades do Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As Receitas para funcionamento do Fundo Municipal de Saúde, serão originadas de Convênios firmados com os Governos Federal e Estadual, repasses próprios do município, e outras que lhe forem destinadas pôr entidades não governamentais.

Art 38 - As despesas de Capital, os Investimentos e Transferências de Capital, destinadas à formação do capital de empresas ou entidades autárquicas, serão discriminadas em quadro anexo, parte integrante desta Lei.

Art 39 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Imaculada - PB.
Em 10 de Junho de 2003.

João Evangelista Quirino Felix
Prefeito

de cálculo, condições de pagamento, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade desse imposto:

II - Revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal;

III - Revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza;

IV - Revisão da legislação aplicável ao Imposto sobre Transmissão Inter Vivos e de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis;

V - Instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

VI - Revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder polícia;

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art 29 - É vedado consignar na Lei orçamentária, crédito com a finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

Art 30 - O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo Único - A alocação de recursos na Lei Orçamentária anual será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela sua execução, de modo a evidenciar o custo das ações e propiciar a correta avaliação dos resultados.

Art 31 - Para efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapassem, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art.24 da Lei 8.666/93.

Art 32 - Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, o Poder Executivo estabelecerá através de decreto a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso, nos termos do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 101/2000.

Art 33 - O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais enquanto não iniciada a votação no tocante as partes, cuja alteração é proposta.

Quadro demonstrativo da previsão das despesas de Capital inclusas na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, para o exercício de 2004, apresentadas por: Função, Sub Função, Programa e Ação.

01 - LEGISLATIVA 031 - Ação Legislativa	ATIVIDADES DO PODER LEGISLATIVO	Transferências de recursos financeiros, destinados ao pleno funcionamento das atividades do Poder Legislativo
04 - ADMINISTRAÇÃO 122 - Administração Geral 123 - Administração Financeira	ATUAÇÃO DO PODER EXECUTIVO	Aquisição de veículos Aquisição de mobiliários e equipamentos Manutenção das atividades do Gabinete do Prefeito Manutenção das atividades da Assessoria Jurídica Aquisição de mobiliários e equipamentos para a Secretaria de Administração Manutenção das atividades da Secretaria Geral Manutenção das atividades da Secretaria de Finanças Amortização da Dívida Contratada
08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL 244 - Assistência Social Geral	ASSISTÊNCIA E AÇÃO SOCIAL PARA TODOS	Aquisição de mobiliários e equipamentos Implantação do Programa Social "FOME ZERO" Atendimentos a solicitações de pessoas carentes, para pagamentos a médicos e internamento hospitalar Atendimento gratuito no que diz respeito ao fornecimento de medicamentos Doações de pequenas feiras a famílias residentes no município Implantação do Programa "SOPÃO", com o fornecimento de refeições complementares, às famílias carentes Ajuda financeira para pagamento de água e energia de consumo, em residências de famílias carentes Ajudas financeiras de caráter filantrópico Doação de recursos para possibilitar o pagamento de passagens a outros centro, com deslocamento de pessoas carentes Manutenção das Atividades da Secretaria da Divisão de Ação Social Aquisição de mobiliário e materiais permanentes Implantação de despesas de caráter continuado destinadas a suportar os encargos com os membros do Conselho Tutelar

Quadro demonstrativo da previsão das despesas de Capital inclusas na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, para o exercício de 2004, apresentadas por: Função, Sub Função, Programa e Ação.

09 - PREVIDÊNCIA SOCIAL 271 - Previdência do Regime Estatutário 272 - Previdência Celetista	ASSISTÊNCIA E AÇÃO SOCIAL PARA TODOS	Manutenção das Atividades Pagamentos a Inativos e Pensionista Pensões Obrigações Patronais, inclusive a que se referem ao PASEP
10 - SAÚDE 122 - Administração Geral	ASSISTÊNCIA DE SAÚDE PARA TODOS	Construção de Postos de Saúde na zona urbana, distritos e Povoados Reforma e ampliação de Postos de Saúde, localizados na sede urbana Reforma e ampliação de Postos de Saúde, localizados na área rural Aquisição de ambulância Implantação e expansão da rede de esgotamento sanitário Atendimento a todas as pessoas carentes, residentes no município que estejam necessitando de ajuda para submeterem-se a cirurgias e outros atos correlatos, que visem sobretudo, a saúde em toda sua plenitude Construção de unidades sanitárias na zona rural Construção de cisternas na zona urbana Construção de cisternas na zona rural Transferências de pacientes a outros centros médico-hospitalares

Quadro demonstrativo da previsão das despesas de Capital inclusas na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, para o exercício de 2004, apresentadas por: Função, Sub Função, Programa e Ação.

12 - EDUCAÇÃO 361 - Ensino Fundamental 365 - Educação Infantil 366 - Educação de Jovens e Adultos 367 - Educação Especial	EDUCAÇÃO PARA TODOS	Construção de creches Ampliação e reforma de Creches Equipamentos e mobiliários para as Creches Construção de Unidades Escolares Ampliação de Unidades Escolares Reformas de Unidades Escolares Construção de cisternas em unidades de ensino Aquisição de veículos destinados ao transporte do alunado e serviços inerentes às atividades administrativas Locação de veículos para uso do setor Aquisição de equipamentos de informática Custeio de Cursos para reciclamento do pessoal do setor da Educação e Cultura Aquisição de móveis e equipamentos Aquisição de mobiliário para as Unidades de Ensino, "cadeiras, carteiras, biros, estantes e arquivos" Manutenção das atividades do Ensino Fundamental Encargos Sociais do Magistério e demais servidores da Unidade Administrativa Aquisição de material didático para as unidades de ensino Aquisição e distribuição de fardamento escolar, conjugado a um kit, inclusive com ampliação da inclusão de tênis e camiseta
13 - CULTURA	EDUCAÇÃO PARA TODOS	Manutenção das atividades do setor, incluindo trajes apropriados a prática do esporte e lazer dos estudantes que praticam as atividades esportivas

Quadro demonstrativo da previsão das despesas de Capital inclusas na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, para o exercício de 2004, apresentadas por: Função, Sub Função, Programa e Ação.

15 - URBANISMO 122 - Administração Geral 451 - Infra-Estrutura Urbana 452 - Serviços Urbanos	INFRA-ESTRUTURA E URBANISMO	Restauração de Praças, Parques e Jardins Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos Expansão da rede elétrica na zona urbana Expansão da rede elétrica na zona rural Construção de unidades habitacionais Construção de pequenas e médias barragens Implantação de estradas vicinais Construção de galpões Construção de passagens molhada Construção de bueiros, pontes e mata-burro Construção de praças públicas Implantação de calçamento e meio fio Reposição de calçamento e meio fio Aquisição e desapropriação de imóveis Restauração e ampliação do mercado público Construção de matadouro público, na sede Construção de matadouro público nos distritos e povoados Perfuração e instalação de poços artesianos Construção e instalação de poços amazonas Aquisição e instalação de dessalinizadores quando houver a perfuração de poços artesianos e suas águas for salobra Manutenção das atividades do setor
16 - HABITAÇÃO 481 - Habitação Rural 482 - Habitação Urbana	INFRA-ESTRUTURA E URBANISMO	Construção de Unidades sanitárias Manutenção das atividades do setor
17 - SANEAMENTO 512 - Saneamento Básico	INFRA-ESTRUTURA E URBANISMO EM ASCENÇÃO	Expansão da rede de esgotos, na zona urbana Manutenção das atividades do setor

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA

Quadro demonstrativo da previsão das despesas de Capital inclusas na Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, para o exercício de 2004, apresentadas por: Função, Sub Função, Programa e Ação.

20 - AGRICULTURA 602 - Promoção da Produção agrícola 605 - Abastecimento 606 - Extensão Rural 607 - Irrigação	DESENVOLVIMENTO DA INFRA-ESTRUTURA RURAL	Construção de pequenos reservatórios para captação e armazenamento de águas Manutenção das atividades da Divisão de Agricultura
25 - ENERGIA 782 - Energia Elétrica	INFRA-ESTRUTURA E URBANISMO EM ASCENÇAO	Implantação de redes de energia elétrica Expansão das redes de energia elétrica existente, nas zonas urbana e rural Manutenção das atividades do setor
26 - TRANSPORTE 782 - Transporte Rodoviário	INFRA-ESTRUTURA E URBANISMO EM ASCENÇAO	Implantação de estradas vicinais Aquisição e desapropriação de imóveis
27 - DESPORTO E LAZER 813 - Laser		Manutenção das atividades do setor
99 - RESERVA DE CONTINGÊNCIA		

Imaculada – PB, 10 de Junho de 2003.

João Evangelista Quirino Félix
Prefeito

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
PROGRAMAS E AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
EXERCÍCIO DE 2003

Função:

Subfunção	Programa	Ação
1 LEGISLATIVA	Ação Legislativa	Ampliação e Rest. Do Prédio da Câmara Municipal
031 - Ação Legislativa		Aquisição de mobiliários e equipamentos
		Manutenção das atividades da Câmara Municipal
4 ADMINISTRAÇÃO	Administrar Trabalhando	Aquisição de veículos, mobiliários e equipamentos.
122 - Administração Geral		Manutenção das atividades do Gabinete
123 - Administração Financeira		Manut. Das atividades da Assessoria Jurídica
		Aquisição de Mobiliários e Equipamentos
		Manutenção das ativid. Da sec. De Administração
		Aquisição de Mobiliários e Equipamentos
		Manutenção das atividades da Sec. De Finanças
		Amortização da Dívida Contratada
8 ASSISTÊNCIA SOCIAL	Assistência para todos	Aquisição de mobiliários e equipamentos
244 - Assistência comunitária		Manutenção das atividades da Secretaria
		Equipamentos e Material Permanente
9 PREVIDÊNCIA SOCIAL	Assistência para todos	Pagamentos a Inativos e Pensionistas
271 - Previdência do Regime Estatutário		Aposentadorias e Reformas
272 - Previdência do Regime Estatutário		Pensões
		Obrigações Patronais
		Obrigações Tributárias e Contributivas (PASEP)
10 SAÚDE	Saúde com qualidade e assistência	Obras e Instalações
122 - Administração Geral		Equipamentos e Material permanente
		Manutenção das Atividades do PSF
		Manutenção das Atividades da Farmácia Básica.
302 - Assist. hospit. E Ambulatorial		Manutenção das atividades da Sec. De Saúde
		Man. Das Ativ. Da Vigilância Sanitária e Ambulatorial
305 - Vigilância Epidemiológica		Manutenção das Atividades de Saúde (PACS)
		Manutenção das atividades com a Epidemiologia.
306 - Alimentação e Nutrição		Man. Das Ativ. De Cont. de D. Endêmicas (DENGUE
		Manut. Das Ativ. Da Carência Nutricional

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
PROGRAMAS E AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
EXERCÍCIO DE 2003

Subfunção	Programa	Ação
12 EDUCAÇÃO	Educando melhor	Ampliação e reforma de Creches
361 - Ensino Fundamental		Reaparelhamento das Creches
365 - Educação Infantil		Const. Ampl. E reforma de Unid.Escolares (FUNDEF
366 - Educação de Jovens e Adulto		Const. Ampl. E reforma de Unid.Escolares (MDE)
367 - Educação Especial		Const. Ampl. E reforma de Unid.Escolares (CONV)
		Aquis.de veículos, móveis e equipamentos(FUNDEF
		Aquis.de veículos, móveis e equipamentos (MDE)
		Aquis.de veículos, móveis e equipamentos (Conv.)
		Reaparelhamento de Pré-Escolar
		Manutenção das atividades de creche
752		Manut. Das Ativ. Do Ensino Fundamental (FUNDEF)
		Manut. Das ativ. Do Ensino Fundamental (MDE)
		Manut. Das atívid. Do Ensino Fundamental (CONV)
		Encargos do FUNDEF
		Manut. Das Atívid. De Jovens e Adultos
		Manut. Das Ativ. Do Pré-Escolar
		Manut. Das Ativ. Da Educação Especial
		Manut. Das Ativ. Culturais
13 CULTURA	Educando melhor	Manutenção das atividades culturais
392 - Difusão Cultural		
15 URBANISMO	Infra-estrutura e desenvolvimento	Aquisição de veículos, máquinas e equipamentos
122 - Administração Geral		Const. E recuperação de Praças
451 - Infra Estrutura Urbana		Manutenção das atividades de Serviços Urbanos
452 - Serviços Urbanos		
16 HABITAÇÃO	Infra-estrutura e desenvolvimento	Construção de Unidades Habitacionais
482 - Habitação Urbana		
17 SANEAMENTO	Infra-estrutura e desenvolvimento	Construção de Açudes, barragens e poços
512 - Saneamento Básico Urbano		Const. E ampl.do Sist.de abast.de água do Município
605 - Abastecimento		Const.Ampl.e Rest. Da rede de esgotos e galerias
20 AGRICULTURA	Desenvolvimento Rural	Const.de poços, açudes e obras de infra-estrutura
602 - Promoção de produção anim		Const. Do Matadouro Público

Estado da Paraíba
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMACULADA
PROGRAMAS E AÇÕES POR FUNÇÃO E SUBFUNÇÃO
EXERCÍCIO DE 2003

Subfunção	Programa	Ação
605 - Abastecimento		Aquis.de terreno,dest.a implantação de mat.público
606 - Extensão Rural		Implantação de Infra-Estrutura p/feira de animais
607 - Irrigação		Aquisição de animais de alta linhagem
		Aquis.de terreno,dest.a col.e aprensão de animais
		Aquis.de patrulha mecanizada com implementos
		Manut. Das Ativ. Da Sec. De Agricultura
25 ENERGIA	Infra-estrutura e desenvolvimento	Imp. De extensão de rede elétrica, Urbana e Rural
752 - Energia Elétrica		
26 TRANSPORTE	Infra-estrutura e desenvolvimento	Const. E rest. De est. vicinais, bueiros e Pontilhões
782 - Transporte Rodoviário		Abertura de vias de Acesso
		Const. De calçamento, meio fio, linha d'água
		Aquisição e desapropriação de imóveis
		Manutenção das atividades da Secretaria
		Manutenção das atividades do SMER
99 RES DE CONTINGÊNCIA		Res de Contingência

Imaculada – PB, 10 de Junho de 2003.

João Evangelista Quirino Félix
Prefeito